



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

OF.S/126/96.

Porto Velho RO, 05 de novembro de 1996.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto que se transformou em Lei nº 657, de 10 de junho de 1996.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado Cesar Cassol.

Deputado Cesar Cassol
2º Secretário, no exercício da 1ª Secretaria

À Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
NESTA.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Porto Velho, 05 de novembro de 1996.

Senhora Procuradora Geral,

Solicito os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de promover arguição de inconstitucionalidade das partes vetadas e promulgadas pela Assembléia Legislativa, da Lei nº 657, de 10 de julho de 1996.

Atenciosamente,

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR

Chefe da Casa Civil

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Recebida em 06/11/1996 às 10h00

Augusto Batista dos Santos
Diretor Divisão de Protocolo
Créd. 02.1288 - GAB/PGE



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 77 /96.

Publicado no Diário Oficial
Nº 3629 do dia 02/11/96

Publicado no Diário Oficial
Nº 3634 do dia 14/11/96

ATI Publicado em 20/11/96

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto que se transformou em Lei nº 657, de 10 de junho de 1996.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de novembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei nº 657, de 10 de junho de 1996.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembleia Legislativa, do Projeto transformado em Lei nº 657, de 10 de junho de 1996, que "Regula o processo de julgamento dos crimes de responsabilidade no Estado de Rondônia", na parte referente aos artigos 1º ao 8º, 26 ao 30 e 46, "caput":

PARTE PRIMEIRA

"Art. 1º - São crimes de responsabilidade, os definidos na Constituição, e em lei.

Art. 2º - Os crimes, de que trata o artigo anterior, ainda que, simplesmente tentados, são passíveis de perda do cargo, com inabilitação, até 8 (oito) anos, para o exercício de qualquer função pública no Estado de Rondônia, imposta pela Assembleia Legislativa nos processos contra o Governador do Estado, Secretários de Estado, Diretores de Autarquias e de Fundações Estaduais, e contra o Procurador Geral do Estado.

Art. 3º - A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

PARTE SEGUNDA

PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO

DO GOVERNADOR DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lei nº 857, de 10 de Junho de 1995

Publicado no Diário Oficial
nº 3629 de 07/11/96

Publicado no Diário Oficial
nº 3634 de 14/11/96

Três vagas pelo Governador do Estado e quatro no total para
os membros da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em Lei nº 857, de 10 de Junho de 1995, que
regula o processo de julgamento dos crimes de responsabilidade do Estado de Rondônia
e este refere-se aos artigos 1º ao 3º, 5º ao 10 e 11º desta Lei.

PARTE PRIMEIRA

Art. 1º - São crimes de responsabilidade os delitos em que...

Art. 2º - Os crimes de que trata o artigo anterior, ainda que
cometidos por pessoas físicas de fora do Estado, serão julgados
no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, independentemente
de qualquer forma de intervenção do Estado de Rondônia, desde que
foram praticados contra o Governador do Estado, Secretários de Estado, Deputados
Estaduais e os Provedores de Justiça e o Procurador Geral do Estado.

Art. 3º - A imposição da pena relativa ao crime cometido pelo
processo de julgamento de acordo com o crime comum, na justiça ordinária nos termos do art.
1º desta Lei.

PARTE SEGUNDA

PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO

DO GOVERNADOR DO ESTADO

CAPÍTULO

DA DENÚNCIA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - Todo cidadão é parte legítima para denunciar o Governador do Estado, perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 5º - A denúncia só poderá ser recebida, enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 6º - A denúncia assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos comprobatórios, ou declaração da impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados.

Parágrafo único - Nos crimes, em que hajam apenas provas testemunhais, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de 5 (cinco), no mínimo.

Art. 7º - Ao Deputado Estadual, no exercício do mandato, é facultado apresentar denúncia, por escrito, inexigindo-se o reconhecimento de firma, mediante encaminhamento à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 8º - As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar seus depoimentos, e a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, que as notificará, tomará as providências legais que se tornarem necessárias, para compeli-las à obediência.

.....

PARTE TERCEIRA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

**DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO, OCUPANTES DE CARGOS EQUIVALENTES E
PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

Art. 25 - Constituem crimes de responsabilidade, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO II
DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

SESSÃO I
DA DENÚNCIA

Art. 26 - É permitido a todo cidadão denunciar os Secretários de Estado, Diretores de Autarquias, de Fundações e Estatais, e o Procurador Geral do Estado, perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 27 - A denúncia só poderá ser recebida, enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 28 - A denúncia assinada pela declarante, e, com firma reconhecida, deve ser acompanhada dos demais documentos que comprovem, ou declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados.

Parágrafo único - Nos crimes, em que haja apenas provas testemunhal, a denúncia deverá constar o rol das testemunhas, em número de 5 (cinco), no mínimo.

Art. 29 - Ao Deputado Estadual, no exercício do mandato, é facultado apresentar denúncia por escrito, inexigindo-se o reconhecimento de firma, mediante encaminhamento à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 30 - As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar seu depoimento, e a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, que as notificará, tomará as providências legais que se tornarem necessárias, para compeli-las à obediência.

.....



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - No processo de julgamento dos crimes de responsabilidade do Governador do Estado, Secretários de Estado, Diretores de Autarquias e de Fundações Estaduais e do Procurador Geral do Estado, serão subsidiários desta Lei, naquilo em que lhe forem aplicáveis, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, o Código de Processo Penal e, nos casos omissos, a Lei Federal nº 1079, de 10 de abril de 1950.

”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de novembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 69/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto que se transformou na Lei nº 657, de 10 de junho de 1996, que “Regula o processo de julgamento dos crimes de responsabilidade no Estado de Rondônia”, na parte referente aos artigos 1º ao 8º, 26 ao 30 e 46, “caput”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de outubro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Lei nº 657, de 10 de junho de 1996.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembleia Legislativa, do Projeto transformado em Lei nº 657, de 10 de junho de 1996, que “Regula o processo de julgamento dos crimes de responsabilidade no Estado de Rondônia”, na parte referente aos artigos 1º ao 8º, 26 ao 30 e 46, “caput”:

PARTE PRIMEIRA

“Art. 1º - São crimes de responsabilidade, os definidos na Constituição, e em lei.

Art. 2º - Os crimes, de que trata o artigo anterior, ainda que, simplesmente tentados, são passíveis de perda do cargo, com inabilitação, até 8 (oito) anos, para o exercício de qualquer função pública no Estado de Rondônia, imposta pela Assembleia Legislativa nos processos contra o Governador do Estado, Secretários de Estado, Diretores de Autarquias e de Fundações Estaduais, e contra o Procurador Geral do Estado.

Art. 3º - A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

PARTE SEGUNDA

PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO

DO GOVERNADOR DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - Todo cidadão é parte legítima para denunciar o Governador do Estado, perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 5º - A denúncia só poderá ser recebida, enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 6º - A denúncia assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos comprobatórios, ou declaração da impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados.

Parágrafo único - Nos crimes, em que hajam apenas provas testemunhais, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de 5 (cinco), no mínimo.

Art. 7º - Ao Deputado Estadual, no exercício do mandato, é facultado apresentar denúncia, por escrito, inexigindo-se o reconhecimento de firma, mediante encaminhamento à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 8º - As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar seus depoimentos, e a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, que as notificará, tomará as providências legais que se tornarem necessárias, para compeli-las à obediência.

.....

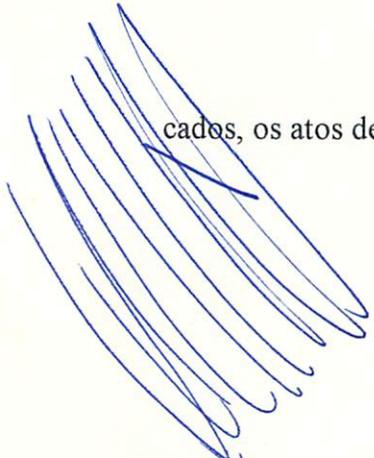
PARTE TERCEIRA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO, OCUPANTES DE CARGOS EQUIVALENTES E PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 25 - Constituem crimes de responsabilidade, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO II
DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

SESSÃO I
DA DENÚNCIA

Art. 26 - É permitido a todo cidadão denunciar os Secretários de Estado, Diretores de Autarquias, de Fundações e Estatais, e o Procurador Geral do Estado, perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 27 - A denúncia só poderá ser recebida, enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 28 - A denúncia assinada pela declarante, e, com firma reconhecida, deve ser acompanhada dos demais documentos que comprovem, ou declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados.

Parágrafo único - Nos crimes, em que haja apenas provas testemunhal, a denúncia deverá constar o rol das testemunhas, em número de 5 (cinco), no mínimo.

Art. 29 - Ao Deputado Estadual, no exercício do mandato, é facultado apresentar denúncia por escrito, inexigindo-se o reconhecimento de firma, mediante encaminhamento à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 30 - As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar seu depoimento, e a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, que as notificará, tomará as providências legais que se tornarem necessárias, para compeli-las à obediência.

.....

Assinatura manuscrita em azul, com traços fluidos e inclinados para a direita.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - No processo de julgamento dos crimes de responsabilidade do Governador do Estado, Secretários de Estado, Diretores de Autarquias e de Fundações Estaduais e do Procurador Geral do Estado, serão subsidiários desta Lei, naquilo em que lhe forem aplicáveis, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, o Código de Processo Penal e, nos casos omissos, a Lei Federal nº 1079, de 10 de abril de 1950.

”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de outubro de 1996.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

OF. S/121/96.

Porto Velho, 29 de outubro de 1996.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência, providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, da Errata à Lei nº 657, de 10 de junho de 1996, por ter saído com incorreção.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protesto de estima e consideração.


Deputado João da Muleta
4º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 657, de 10 de junho de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3525, de 10 de junho de 1996.

ONDE SE LÊ

Art. 11 -

§ 4º - Reproduzido e distribuído o parecer, na forma do § 1º do art. 10, a todos os Deputados, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, para ser submetido a duas discussões com o interregno de 48 (quarenta e oito) horas, entre uma e outra.

.....

Art. 15 - No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para julgamento e nomeará, para defesa do acusado, um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusações, com prazo definitivo, e não superior a 10 (dez) dias.

.....

Art. 33 - Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação, não sendo permitidas questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

.....

Art. 43 - No caso de condenação, a Assembléia Legislativa, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública, e, no caso de haver crime comum, deliberará ainda, sobre o Presidente deverá submeter à justiça ordinária, independente de qualquer interessado.

.....

Art. 45 -

DISPOSIÇÕES GERAIS

Publicado no Diário Oficial
n.º 3626 do dia 04/11/196

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPUBLICADO

Publicado no Diário Oficial
n.º 3643 do dia 28/11/196

ERRATA

A Lei nº 627, de 10 de Junho de 1966, publicada
Diário Oficial nº 2525, de 10 de Junho de 1966.

OMISSÃO

Art. 11 - Reprodução e distribuição o parecer, na forma
da Lei nº 627, de 10 de Junho de 1966, para os membros
do Conselho de Estado, para os membros do Conselho de
Estado e para os membros do Conselho de Estado.

Art. 12 - No caso de revelia, a autoridade competente
deve dar para julgamento e nomear, para defesa do acusado, um
advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de
processo definitivo, a não ser que a Lei nº 627, de 10 de Junho de 1966.

Art. 13 - Encerrada a discussão do parecer, se não
houver manifestação a favor, não sendo permitidas discussões de ordem,
nem encaminhamento da votação.

Art. 14 - No caso de revelia, a autoridade competente
deve dar para julgamento e nomear, para defesa do acusado, um
advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de
processo definitivo, a não ser que a Lei nº 627, de 10 de Junho de 1966.

DISPOSIÇÕES GERAIS



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

.....

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEIA SE

Art. 11 -

§ 4º - Reproduzido e distribuído o parecer, na forma do § 1º do art. 10, a todos os Deputados, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, para ser submetido a duas discussões e votações, com o interregno de 48 (quarenta e oito) horas, entre uma e outra.

.....

Art. 15 - No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para julgamento e nomeará, para defesa do acusado, um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação, com prazo definitivo, e não superior a 10 (dez) dias.

.....

Art. 33 - Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, não sendo permitidas questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

.....

Art. 43 - No caso de condenação, a Assembléia Legislativa, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública, e, no caso de haver crime comum, deliberará ainda, sobre se o Presidente deverá submeter à justiça ordinária, independente de qualquer interessado.

.....

Art. 45 -

DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial, a Lei nº 265, de 02 de abril de 1990.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA CASA CIVIL

OFÍCIO N° 205/CC.

Porto Velho, 14 de agosto de 1998.

Senhora Procuradora ,

Incumbiu-me o Senhor Governador Valdir Raupp de Matos de solicitar informações sobre a arguição de inconstitucionalidade das partes vetadas e promulgadas pela Assembléia Legislativa do Estado, da Lei nº 657, de 10.07.96, cujo documento firmado por este que subscreve, foi protocolado nessa PGE em 06.11.96.

Ante ao exposto, solicito o inestimável empenho de Vossa Senhoria para que providências sejam tomadas com a maior brevidade, caso ainda não tenham sido tomadas, ao tempo em que formulo agradecimentos com a expressão maior de singular apreço.



JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência A Senhora
JANE RODRIGUES MAYHONE
Procuradora Geral do Estado de Rondônia - PGE
Nesta
VG/SR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 022 , DE 10 DE JUNHO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Pela presente, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 65, inciso VI da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências ao veto parcial aposto ao Projeto de Lei que "Regula o processo de julgamento dos crimes de responsabilidade no Estado de Rondônia", o qual foi encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 028/96, de 16 de maio de 1996.

O mencionado veto parcial, Senhores Deputados, com fundamento no parágrafo único do artigo 85, da Constituição Federal, Lei nº 1.079/50 e dos princípios da anterioridade e da reserva legal, abrange os artigos 1º, 2º, 3º e 25, por definirem atos de competência do Congresso Nacional; os artigos 4º a 8º, 26 a 30, por se tratarem de normas processuais; e o art. 46 por determinar de forma errônea que a Lei Federal nº 1079/50, será usada subsidiariamente, enquanto deve ser considerada como norma singular ou geral, conforme o caso.

Segundo os ensinamentos do Eminentíssimo Constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS, "os ocupantes de altos cargos públicos do Estado estão sujeitos não só às sanções previstas para a prática de atos infringentes das leis penais do País, mas também a uma especial pena que consiste na desinvestidura dos cargos que ocupam, acompanhada ou não da proibição de vir a assumir novas funções públicas no futuro".

Acresce o citado Professor que os objetivos do "impeachment" são diversos da lei penal e, "no mais, quanto aos seus objetivos, os do impedimento transcendem aos da repressão do crime. Eles encontram assento no próprio sistema de freios e contrapesos, segundo o qual nenhum dos poderes é por si só soberano". (Curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva, 1995, p. 351).

É sabido que o "impeachment" nasceu na Inglaterra, na Idade Média e, na sua origem, consistia num processo criminal, perante o Parlamento, pelo qual uma autoridade era destituída do cargo e sofria a condenação a uma pena corporal. Com o estabelecimento do princípio da responsabilidade política do gabinete, elemento básico do parlamentarismo, levou ao desuso esse instituto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Já o "impeachment" norte-americano difere do inglês, não possuindo conotação de processo criminal. O Eminentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, CARLOS VELLOSO, em elaboração do voto proferido no Mandado de Segurança nº 21.623 colacionou ensinamento: "Essa doutrina, a de que o "impeachment", no direito americano, tem caráter puramente político, pelo que não é necessária lei prévia que o autorize, é encontrada em "Story": "o Congresso tem adotado, sem hesitar, a conclusão de que não se há mister lei prévia para autorizar o "impeachment" por todo o mau procedimento oficial". (Revista de Direito Administrativo, 192, p. 218).

No direito brasileiro não é pacífica a questão da natureza do desse instituto, alguns consideram-no de natureza criminal, outros de natureza mista e, a grande maioria, de natureza política.

Assim, entendo que, inobstante a natureza do "impeachment" a ser adotada pelos doutrinadores e julgadores, deve ser respeitado o parágrafo único do art. 85, da Magna Carta que, ao relacionar os crimes de responsabilidade atribuíveis ao presidente da República, assim dispõe: "Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá normas de processo e julgamento".

Diante dessa determinação, perguntamos: e quanto aos crimes e processo de responsabilidade dos Governadores de Estado e Secretários, caberá a quem discipliná-los?

Embora essa tese não seja uníssona, a Constituição Estadual poderá efetuar a previsão para os crimes de responsabilidade, desde que não seja incompatível com o Preceito Constitucional Federal.

Insta esclarecer que a Lei nº 1079, de 10.04.1950, define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento e, em sua Parte Quarta, Título único prevê em seu art. 74: "Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei".

Ressalva a citada norma legal em seu § 3º que, "onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos governadores" aplicar-se-á o disposto naquela lei.

Vale ressaltar que o Eminentíssimo Constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, atendendo consulta realizada, salientou que o crime de responsabilidade é sempre uma violação da Constituição e, pois, sendo uma conduta politicamente indesejável, nem sempre é crime comum.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Salienta o reconhecido Constitucionalista que o crime de responsabilidade "há de ser sempre definido em lei. Note-se que todas as Constituições citadas o exigem expressamente. Aplica-se, pois, em relação a tais crimes o inafastável princípio "nulum crimen nulla poena sine lege".

Enfatizando que nenhuma lei foi promulgada após a entrada em vigor da Constituição de 1988 que disciplinasse o assunto, a Lei nº 1079/50 foi recepcionada pela atual Constituição, embora a definição reclamada pelo art. 85, da Magna Carta, torna-a incompleta no direito vigente.

Destarte, conclui:

"Foram objeto de recepção pela Constituição Federal de 1988 as normas da Lei nº 1079, de 10.04.50, que definem os crimes de responsabilidades e regulam o respectivo processo de julgamento?"

Globalmente falando, sim.

Entretanto, como se demonstrou acima, parte dessa Lei, referente à definição de crimes de responsabilidade quanto à 'proibidade na administração', à 'lei orçamentária', à 'guarda e legal emprego dos dinheiros públicos' ao 'cumprimento das decisões judiciais', não mais vigora por haver caducado em face da Emenda nº 4/6.

Quanto a normas de processo e julgamento, entendeu o Supremo Tribunal Federal haverem perdido eficácia as normas constantes do art. 14 ao art. 23 da Lei nº 1079/50 MS nº 20.941-1, Rel. Min. Aldir Passarinho).". Revista de Direito Administrativo /- 191 - págs. 303/314).

Observa-se que o Ministro CELSO DE MELLO em voto proferido no Mandato de Segurança nº 21.623, tendo como Impetrante FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO e Impetrado Presidente do Supremo Tribunal Federal e do processo de "impeachment", afirma que muito embora não guarde correspondência com o processo instaurado perante o Poder Judiciário, o "impeachment" reclama a estrita observância do "due process of law", o que impõe seja reconhecido ao sujeito passivo da acusação popular, dentre outras prerrogativas, o direito à amplitude de defesa, com todos os meios e recursos que lhe são inerentes.

Na mesma linha o Senhor Ministro CARLOS VELLOSO afirma que "Posta assim a questão, quer se entenda como de natureza puramente política o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

“impeachment” do Presidente da República, ou de natureza político-penal, certo é que o julgamento, que ocorrerá perante o Senado Federal, assim perante um Tribunal Político, há de observar, entretanto, determinados critérios e princípios, em termos processuais, jurídicos. Esta afirmativa, quer me parecer, tem o endosso de Paulo Brossard”.

Arremata relembrando que:

“a garantia do ‘due process of law’, em termos processuais, desenvolve-se com observância de normas legais preestabelecidas, regras razoáveis.

É o que estávamos a fazer, aqui: observamos normas legais preestabelecidas, normas contidas na Lei n 1.079, que é a lei que diante do comando constitucional - parágrafo único do art. 85, estabelecerá as normas de processo e julgamento”. (Revista de Direito Administrativo - 192 MS n 21.623).

Diante dessas colocações é que me firmo no sentido de que a Constituição federal, ao exigir a definição dos crimes de responsabilidade em lei, estabelecendo as normas de processo e julgamento, incumbiu à União Federal a competência privativa sobre direito processual ou mesmo penal, caso assim entenda a natureza do impeachment.

É certo que pelo princípio federativo, ao elencar os crimes de responsabilidade atribuíveis às autoridades federais, na esfera estadual essas autoridades serão aquelas exercentes de cargos de mesma hierarquia.

Assim, quando o presente Projeto de Lei regula o processo de julgamento dos crimes de responsabilidade no Estado de Rondônia, em determinados capítulos, está exorbitando de sua função legislativa, uma vez que se trata de atos regulados por norma federal, sendo utilizável, subsidiariamente, o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 79 da Lei n 1.079/1950.

Ademais, mesmo sendo incompetente para legislar sobre o tema, ao prever em seus arts. 1º e 25, no projeto:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade, os definidos na Constituição, e em lei;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 25 - Constituem crimes de responsabilidade, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes”.

Percebo que esses artigos, mesmo se considerados constitucionais, são inaplicáveis. A uma porque a Constituição Estadual apenas elenca os crimes de responsabilidade, sem tipificá-los. A duas porque a afirmativa de que são crimes de responsabilidade aqueles definidos como crime, é absurdo. Consoante os ensinamentos trazidos aos autos, apesar da discussão sobre a natureza do crime de responsabilidade, sabemos que não possui a mesma origem e fim do direito penal, mas, para alguns, apenas sua essência, que são os princípios da anterioridade e da legalidade.

O Senhor Ministro MOREIRA ALVES, ao proferir seu voto no Mandado de Segurança nº 21.623, ensina com clareza jurídica:

“A meu ver, é difícil sustentar-se, no Brasil, que esses crimes, em face das nossas Constituições, inclusive da atual, não tenham acentuado caráter de infrações penais. Com efeito, ao contrário do que se sucede nos Estados Unidos da América do Norte, a nossa Constituição, aludindo a crimes de responsabilidade e estabelecendo genericamente as limitações do legislador ordinário, exige, no parágrafo único do art. 85, que esses crimes sejam definidos em lei especial, o que implica dizer que os submete ao princípio constitucional penal de que “não há crime sem lei anterior que o defina” (art. 5º, primeira parte). Por isso mesmo, em termos mais recentes, em diversas representações de inconstitucionalidade, sob o império da Constituição de 1946 (onde havia a mesma exigência), esta Corte declarou inconstitucionais dispositivos de Constituições estaduais, sob o fundamento de que não competia aos Estados definir crimes de responsabilidade de Governadores e de Secretários de Estado, por competir, privativamente, à União legislar sobre direito penal. A legislação federal seguiu essa orientação, razão por que a lei federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, definiu os crimes de responsabilidade dos Governadores e dos Secretários de Estado, e, posteriormente, a Lei nº 3.528, de 03 de janeiro de 1950, definiu os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, lei essa que foi revogada pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, também definidor dos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais e editado na vigência da Constituição de 1967, que reproduzia o princípio da Constituição de 1946. A maioria da doutrina se orientou no mesmo sentido”. (Reserva de Direito Administrativo - 192 - ps. 274/2750.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Colaciona, ainda, o Eminentíssimo Ministro:

“Ainda recentemente, em 1973, PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1/69, tomo II, 2ª edição, 2ª tiragem, p, Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1973) fez estas incisivas afirmações:

As leis estaduais e as leis municipais não podem, de modo nenhum, definir os crimes de responsabilidade, porque a competência é exclusivamente do Congresso Nacional”.

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, em Comentários à Constituição de 1988, ao discorrer sobre a definição, em lei, dos crimes de responsabilidade, leciona:

“Os crimes de responsabilidade do Presidente da República têm de ser definidos, em lei singular, pertinente ao Presidente, ou a quem pratique crimes conexo com o dele. A singularidade, nesse caso, é objetiva ‘ratione personae’, porque o sujeito ativo do delito é o Presidente da República, tão-só, ou quem cometa crime conexo com o do presidente. A mais ninguém se aplica a lei singular. A nenhuma outra classe. Por isso, não é especial. É singular. Os crimes de responsabilidade definidos na lei singular, não podem ser incluídos, no Código Penal, que é lei geral. Nem em lei especial sobre crimes de responsabilidade de funcionários públicos. Competente para promulgar lei singular é apenas o Congresso Nacional. Nenhuma lei de outra esfera - estadual, municipal, distrital - pode definir e enumerar os crimes de responsabilidade. Estes encontra-se na Constituição, que lhes dá o parâmetro e na lei singular federal, que desce a minúcia, ‘segundum legem maiorem’ ”. (Forense Universitária - 1991 - p. 2940).

Esclareço que, embora o Projeto de Lei em análise não defina claramente os crimes de responsabilidade, ela o faz de maneira genérica como acima transcrito. Demais disso, trata também sobre as normas de processo de julgamento, o que é de competência da União, sendo utilizável, subsidiariamente os regimentos internos da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça.

Vale lembrar que, ao ser tratar de fato típico e de sujeitos ativos e passivos, torna-se imprescindível a exata definição das autoridades passíveis de responsabilização, sendo recomendável normatizar o que se entende por “cargos equivalentes” (Parte Terceira - Título único).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Por outro lado, confesso que tarefa difícil é distinguir as normas referentes ao processo das de procedimento. Segundo os abalizados ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR "Processo, como já se afirmou, é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público, enquanto procedimento é a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto" (Em Curso de Direito Processual Civil - Volume I - 18ª edição - Editora Forense - p. 43).

Sendo o processo sistema de atuação e, o procedimento a forma de agir, podemos aceitar, o Capítulo concernente à Acusação e Julgamento como o "modus faciendi" do processo do crime de responsabilidade.

Considerando que a Constituição Federal dispõe competir aos Estados legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI), considerando que a Lei nº 1.079/50 possui título referente aos crimes de responsabilidade praticados por Governador e Secretários de Estado e, finalmente, considerando o disposto na mencionada lei federal que determina a utilização desta, no que couber, concluo que em relação aos Capítulos da Acusação e Julgamento não há inconstitucionalidade, uma vez que a matéria, apenas repete atos previstos ao Presidente da República e Ministros e, portanto, este Executivo a sanciona.

Diante de tais esclarecimentos, fico mais uma vez, confiante na valiosa faculdade de discernimento dos Ilustres Deputados, no que se refere a pronta aprovação do veto parcial, para o que reafirmo votos sinceros de estima e consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 028/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Regula o processo de julgamento dos crimes de responsabilidade no Estado de Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de maio de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Regula o processo de julgamento dos crimes de responsabilidade no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

PARTE PRIMEIRA

Art. 1º - São crimes de responsabilidade, os definidos na Constituição, e em lei. ←

Art. 2º - Os crimes, de que trata o artigo anterior, ainda que, simplesmente tentados, são passíveis de perda do cargo, com inabilitação, até 8 (oito) anos, para o exercício de qualquer função pública no Estado de Rondônia, imposta pela Assembléia Legislativa nos processos contra o Governador do Estado, Secretários de Estado, Diretores de Autarquias e de Fundações Estaduais, e contra o Procurador Geral do Estado. ←

Art. 3º - A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal. ←

PARTE SEGUNDA

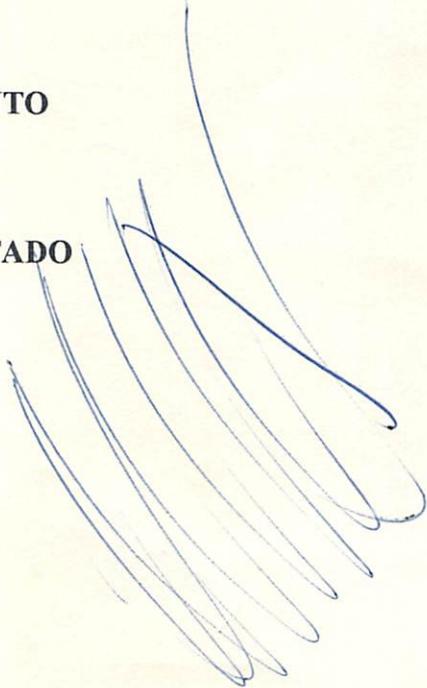
PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO

DO GOVERNADOR DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - Todo cidadão é parte legítima para denunciar o Governador do Estado, perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade. ←

Art. 5º - A denúncia só poderá ser recebida, enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo. ←

Art. 6º - A denúncia assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos comprobatórios, ou declaração da impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados. ←

Parágrafo único - Nos crimes, em que hajam apenas provas testemunhais, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de 5 (cinco), no mínimo. ←

Art. 7º - Ao Deputado Estadual, no exercício do mandato, é facultado apresentar denúncia, por escrito, inexigindo-se o reconhecimento de firma, mediante encaminhamento à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa. ←

Art. 8º - As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar seus depoimentos, e a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, que as notificará, tomará as providências legais que se tornarem necessárias, para compeli-las à obediência. ←

CAPÍTULO II
DA ACUSAÇÃO

Art. 9º - Recebida a denúncia pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma Comissão Especial, indicada para opinar sobre a mesma.

Parágrafo único - A Comissão Especial, referida neste artigo, será composta por 5 (cinco) membros, respeitada a proporcionalidade das bancadas, vedada a participação do Deputado denunciante.

Art. 10 - A Comissão, a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre se a denúncia deve ou não, ser julgada objeto de delibe-



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ração. Dentro desse período, poderá a Comissão proceder as diligências que julgar necessárias.

§ 1º - O parecer da Comissão Especial, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente da sessão imediata da Assembléia Legislativa e reproduzidos em avulsos, que serão distribuídos aos parlamentares.

§ 2º - 48 (quarenta e oito) horas após a distribuição do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na Ordem do Dia, para discussão.

§ 3º - Poderão falar, durante 30 (trinta) minutos, sobre o parecer, 2 (dois) representantes de cada partido, ressalvado ao relator da Comissão Especial, o direito de responder a cada um, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 4º - O parecer terá uma só discussão e votação, e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 11 - Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo à votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação.

§ 1º - Considerada objeto de deliberação, será remetida por cópia autenticada do processo, ao denunciado, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para contestá-la, e indicar os meios de prova, com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 2º - Findo esse prazo, e, com ou sem contestação, a Comissão Especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes; e realizará as reuniões necessárias para a tomada de depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante, e ou denunciado que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela Comissão, interrogando e contestando as testemunhas, e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 3º - Finda essas diligências, a Comissão Especial proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 4º - Reproduzido e distribuído o parecer, na forma do § 1º do art. 10, a todos os Deputados, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, para ser submetido a duas discussões e votações, com o interregno de 48 (quarenta e oito) horas, entre uma e outra.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de várias linhas onduladas e fluidas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 5º - Na discussão do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez, e durante 20 (vinte) minutos.

Art. 12 - Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, não sendo permitidas então, questões de ordem, nem encaminhamento da votação.

§ 1º - Se, da aprovação do parecer, resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 2º - Decretada a denúncia, será o denunciado, imediatamente, afastado de suas funções.

§ 3º - São efeitos imediatos, do Decreto de Acusação do Governador do Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado, e da metade do subsídio ou do seu vencimento, até a sentença final.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 13 - O Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, de posse do Decreto de Acusação e respectivo processo, após a elaboração do libelo pela Comissão Acusadora, remeterá cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião, e nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 12, será notificado para comparecer em dia prefixado, perante a Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - Ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 14 - O acusado comparecerá por si, ou por seus advogados, podendo ainda, oferecer novos meios de prova.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 15 - No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para julgamento e nomeará, para defesa do acusado, um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação, com prazo definitivo, e não superior a 10 (dez) dias.

Art. 16 - No dia apazado para julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou defensor nomeado a sua revelia e a Comissão Acusadora, o Presidente do Tribunal de Justiça, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa. Em seguida, inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença uma das outras.

Art. 17 - Qualquer membro da Comissão Acusadora e Deputados presentes, bem como o acusado, ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas, perguntas que se julgarem necessárias.

Parágrafo único - A Comissão Acusadora ou o acusado, ou seus advogados, poderão contestar ou argüir as testemunhas, sem contudo interrompê-las, e requerer acareação.

Art. 18 - Realizar-se-á, a seguir, o debate oral entre a Comissão Acusadora e o acusado, ou seus advogados, pelo prazo que o Presidente fixar, não podendo exceder de uma hora.

Art. 19 - Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á a discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 20 - Encerrada a discussão, o Presidente do Tribunal de Justiça fará o relatório resumido da denúncia, e das provas da acusação e da defesa, e o submeterá à votação nominal do Deputados; e só proferirá sentença condenatória, pelo voto de 2/3 (dois terços) da Assembléia Legislativa.

Art. 21 - Se o julgamento for absolutório, produzirá, desde logo todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 22 - No caso de condenação, a Assembléia Legislativa, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum, deliberará ainda se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 23 - Proferida a sentença condenatória, o acusado estará "ipso facto", destituído do cargo.

Art. 24 - A decisão da Assembléia Legislativa constará da sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, assinada pelos Deputados, transcrita na ata da sessão, nos anais da Casa, e publicada no Diário Oficial do Estado e Diário da Assembléia Legislativa.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO, OCUPANTES DE CARGOS EQUIVALENTES E PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 25 - Constituem crimes de responsabilidade, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes. ←

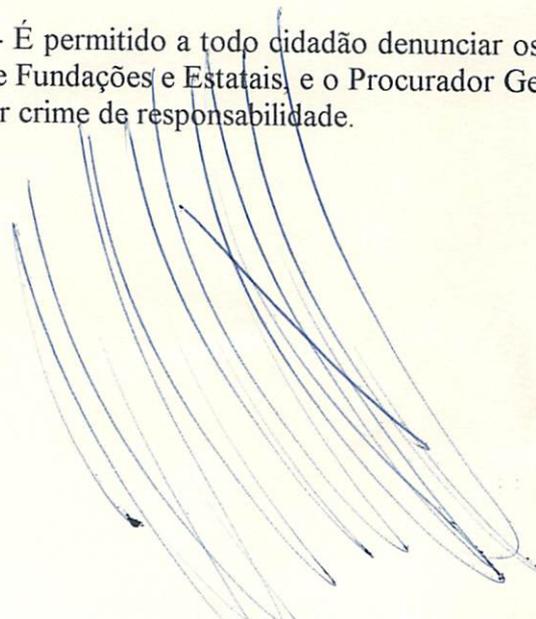
CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

SESSÃO I

DA DENÚNCIA

Art. 26 - É permitido a todo cidadão denunciar os Secretários de Estado, Diretores de Autarquias, de Fundações e Estatais, e o Procurador Geral do Estado, perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade. ←





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 27 - A denúncia só poderá ser recebida, enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo. ←

Art. 28 - A denúncia assinada pela declarante, e, com firma reconhecida, deve ser acompanhada dos demais documentos que comprovem, ou declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados. ←

Parágrafo único - Nos crimes, em que haja apenas provas testemunhal, a denúncia deverá constar o rol das testemunhas, em número de 5 (cinco), no mínimo. ←

Art. 29 - Ao Deputado Estadual, no exercício do mandato, é facultado apresentar denúncia por escrito, inexigindo-se o reconhecimento de firma, mediante encaminhamento à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa. ←

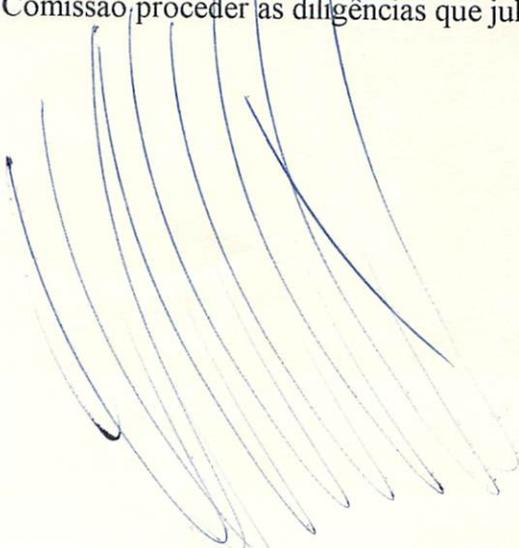
Art. 30 - As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar seu depoimento, e a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, que as notificará, tomará as providências legais que se tornarem necessárias, para compeli-las à obediência. ←

SESSÃO II
DA ACUSAÇÃO

Art. 31 - Recebida a denúncia pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma Comissão Especial, indicada para opinar sobre a mesma.

Parágrafo único - A Comissão Especial, de que trata este artigo, será composta por 5 (cinco) membros, respeitada a proporcionalidade das bancadas, vedada a participação do Deputado denunciante.

Art. 32 - A Comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias, sobre se a denúncia deve ou não, ser julgada objeto de deliberação. Dentro desse período, poderá a Comissão proceder as diligências que julgar necessárias.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - O parecer da Comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente da sessão imediata da Assembléia Legislativa, e reproduzidos em avulso, que serão distribuídos aos Parlamentares.

§ 2º - 48 (quarenta e oito) horas após a distribuição do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na Ordem do Dia, para discussão.

§ 3º - Poderão falar durante 20(vinte) minutos, sobre o parecer, dois representantes de cada partido, ressalvado ao relator da Comissão Especial, o direito de responder a cada um, pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

§ 4º - O parecer terá uma só discussão e votação, e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 5º - Encerrada a discussão do parecer e submetido a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada se não for considerada objeto de deliberação.

§ 6º - Considerada objeto de deliberação, será remetida, por cópia autenticada do processo, ao denunciado, que terá o prazo de 10 (dez) dias, para contestá-la, e indicar os meios de prova, com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo esse prazo, e, com ou sem a contestação, a Comissão Especial determinará as diligências requeridas que julgar convenientes, e realizará as reuniões necessárias para a tomada de depoimentos das testemunhas de ambas as partes; podendo ouvir o denunciante, e o denunciado que poderá assistir, pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela Comissão Especial, interrogando e contestando as testemunhas, e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 8º - Findas essas diligências, a Comissão Especial proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 9º - Reproduzido e distribuído o parecer, na forma do § 1º do art. 10, a todos os Deputados, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, para ser submetido a duas discussões e votações, com o interregno de 24 (vinte e quatro) horas, entre uma e outra.

§ 10 - Na discussão do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez, durante 10 (dez) minutos.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de várias linhas onduladas e curvas que se cruzam, formando um padrão abstrato.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 33 - Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, não sendo permitidas questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º - Se, da aprovação do parecer, resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 2º - Decretada a acusação, será o denunciado imediatamente afastado de suas funções.

§ 3º - São efeitos imediatos do decreto da acusação do denunciado: a suspensão do exercício de suas funções e da metade do subsídio ou do seu vencimento, até sentença final.

SESSÃO III
DO JULGAMENTO

Art. 34 - O Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, de posse do Decreto de Acusação e respectivo processo, após a elaboração do libelo pela Comissão Acusadora, remeterá cópia de tudo ao acusado que, na mesma ocasião, e nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 12, será notificado para comparecer, em dias prefixados, perante a Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - Ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, enviar-se-á o processo original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 35 - O acusado comparecerá por si, ou por seus advogados, podendo ainda oferecer novos meios de prova.

Art. 36 - Em caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para julgamento, e nomeará, para a defesa do acusado, um advogado, a quem facultará o exame de todas as peças de acusação, com prazo definido, e não superior a 10 (dez) dias.

Art. 37 - No dia apazado para julgamento, presente o acusado, seus advogados ou defensor nomeado a sua revelia, e a Comissão Acusadora; o Presidente do Tribunal de Justiça, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa. Em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente, e fora da presença de uma das outras.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 38 - Qualquer membro da Comissão Acusadora, e Deputados presentes, bem como o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas, perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único - A Comissão Acusadora, o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou argüir testemunhas, sem contudo interrompê-las, e requerer acareação.

Art. 39 - Realizar-se-á, a seguir, o debate oral, entre a Comissão Acusadora e o acusado, ou seus advogados, pelo prazo que o Presidente fixar, não podendo exceder de uma hora.

Art. 40 - Findos os debates orais, e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 41 - Encerrada a discussão, o Presidente do Tribunal de Justiça fará relatório resumido da denúncia e das provas de acusação e da defesa, e submeterá à votação nominal dos Deputados, para o julgamento, e só proferirá a sentença condenatória pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 42 - Se o julgamento for absolutório, produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 43 - No caso de condenação, a Assembléia Legislativa, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública, e, no caso de haver crime comum, deliberará ainda, sobre se o Presidente deverá submeter à justiça ordinária, independente de qualquer interessado.

Art. 44 - Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, "ipso facto", destituído do cargo.

Art. 45 - A decisão da Assembléia Legislativa constará de sentença, que será lavrada nos autos do processo, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, assinado pelos Deputados, transcrita na ata da sessão, nos anais da Casa e publicada no Diário Oficial da Assembléia Legislativa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - No processo de julgamento dos crimes de responsabilidade do Governador do Estado, Secretários de Estado, Diretores de Autarquias e de Fundações Esta-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

duais e do Procurador Geral do Estado, serão subsidiários desta Lei, naquilo em que lhe forem aplicáveis, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, o Código de Processo Penal e, nos casos omissos, a Lei Federal nº 1079, de 10 de abril de 1950.

§ 1º - Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os do Governador, estarão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

§ 2º - A Assembléia Legislativa na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, e só proferrá a sentença condenatória pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 47 - Não poderá exceder de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento, dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 265, de 02 de abril de 1990.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de maio de 1996.